Diário Ele	etrônic	o do TCE	E/AM,
Edição N°			
De	/	/	



TR	IBUNAL DE CONTAS
DIV	DE ACÓRDÃOS DIRAG

Proc. N°_	
Fls. N°	

Pág. 1

# ACÓRDÃO № 263/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 373/2012 (4 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari CAESC.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Ossias Jozino da Costa, Diretor Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari CAESC.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação Conclusiva nº 16/2014 (fls. 628/629)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Despacho nº 182/2014-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 631/632).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC. Exercício de 2011.

Contas irregulares. Alcance. Multas ao responsável. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva. Copia dos autos ao MPE. Determinações à origem.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**9.1- Julgar Irregulares** a Prestação de Contas da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento - Caesc de Coari, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ossias Jozino da Costa, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.2, 2.12, 2.16.1, 2.19, 2.20 a 2.23, 2.25 a 2.28, 2.30 a 2.32 e 2.34 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto) e de dano ao erário (irregularidades 2.3, 2.10, 2.16.2, 2.17, 2.33, 6.1 a 6.5 dos itens 2 e 6 do Relatório/Proposta de Voto), conforme evidenciam os itens 3, 4, 9, 10, 12, 15 a 22, 24 a 27 e 29 a 33 da Proposta de Voto;

9.2- Considerar em alcance o Sr. Ossias Jozino da Costa, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento - Caesc de Coari, exercício de 2011, no montante de R\$ 99.726,61 (noventa e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), em razão da irregularidades apontadas nos itens 4, 9, 10, 16, 17 e 32 da Proposta de Voto (irregularidades 2.3, 2.10, 2.16.2, 2.17, 2.33, 6.1 a 6.5 dos itens 2 e 6 do Relatório/Proposta de Voto), em pleno cumprimento aos inciso I IIIV e VI do art. 304 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); Documento assinado diditalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a infraestrutura de chaves Publicas Brasileira - ICP-Brasil.

o assin<u>ado diditalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - 1CP-Brasil.</u>
AR A/Decisório feito de acordo com o Mod.5b-AC-PC.ORG/ENT/MUN da Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição N°	



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAG	(

Proc. N°_	
Fls. N°	

Pág. 2

# ACÓRDÃO № 263/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.3- Aplicar ao Sr. Ossias Jozino da Costa, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Caesc de Coari, exercício de 2011:
- a) a **multa** prevista no inciso I do art. 7º da Resolução 10/2012, **no valor de R\$ 8.873,37 (oito mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos)**, em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia a impropriedade mencionada no item 2 desta Proposta de Voto (impropriedade 2.1 do Relatório/Proposta de Voto);
- b) a **multa** prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), **no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos)**, em razão de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, conforme evidencia a impropriedade mencionada no item 34 desta Proposta de Voto (impropriedade 2.35 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);
- c) a **multa** prevista na no inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), **no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais**), em razão de graves infrações às normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas no itens 3, 12, 15, 18 a 22, 24 a 27, 29 a 31 e 33 desta Proposta de Voto (irregularidades 2.2, 2.12, 2.16.1, 2.19, 2.20 a 2.23, 2.25 a 2.28, 2.30 a 2.32 e 2.34 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);
- **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o supramencionado Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Coari do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);
- 9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);
- **9.6- Remeter os autos à Dicrex** para que efetue a cobrança executiva administrativa, observando o disposto nos arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011 TCE/AM;
- 9.7- Autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades 2.3, 2.10, 2.16.2, 2.17, 2.33, 6.1 a 6.5 dos itens 2 e 6 do Relatório/Proposta de Voto (relatadas nos itens 4, 9, 10, 16, 17 e 32 da Proposta de Voto) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM);
- **9.8- Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM. que:

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição N°_			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV DE ACÓRDÃOS-DIRAG	

Proc. Nº	
Fls. N°	

Pág. 3

#### ACÓRDÃO № 263/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- a) cumpra os acordos de parcelamento de débitos realizados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS;
- b) nas Prestações de Contas futuras, faça constar o parecer da Controladoria Geral do Município de Coari, conforme determina o inciso III do art. 10 da Lei 2.423/96;
- c) envide esforços no sentido de realizar, o mais breve possível, concurso público para preenchimento dos cargos da Entidade;
- d) envide esforços no sentido de implantar sistema informatizado de controle de material:
- e) passe a indicar a numeração da nota de empenho em todos os Termos Contratuais firmados;
  - f) efetue controle de ponto de todos os servidores do Caesc;
- g) observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, da determinação ora veiculada acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 10- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 15 de maio de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral